



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.686 - SC
(2019/0301660-6)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : M DE C
ADVOGADO : MARCIANO CRUZ DA SILVA - SC037047
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : K L M DE C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR : R A M DE C
ADVOGADO : JOÃO MARIA CLAUDINO DOS SANTOS - SC045499

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. INCABÍVEL PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL, NÃO É POSSÍVEL APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E CONHECER DO PEDIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO PARA CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Não havendo previsão na legislação de regência ou no regimento interno desta Corte, é manifestamente incabível a apresentação de pedido de reconsideração contra acórdão.

2. Incabível também a aplicação do princípio da fungibilidade, de maneira a receber o presente pleito como embargos de declaração, na medida em que o acórdão impugnado foi publicado em 16/06/2020 e pedido de reconsideração foi apresentado tão somente 21/06/2020, quando já esgotado o prazo de 2 (dois) dias corridos para a oposição do recurso integrativo.

3. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

4. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer o pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 30 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.686 - SC
(2019/0301660-6)**

REQUERENTE : M DE C
ADVOGADO : MARCIANO CRUZ DA SILVA - SC037047
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : K L M DE C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR : R A M DE C
ADVOGADO : JOÃO MARIA CLAUDINO DOS SANTOS - SC045499

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por M. DE C. contra acórdão por meio do qual não foi conhecido o respectivo agravo regimental em razão da intempestividade, nos termos da seguinte ementa (fl. 625):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N.º 8.038/1990. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal. Portanto, nessa hipótese, está vigente o comando normativo contido no art. 39 da Lei n.º 8.038/1990, ou seja, o prazo para a apresentação do citado apelo é de 5 (cinco) dias corridos.

2. Na hipótese, a decisão por intermédio da qual não foi conhecido o agravo em recurso especial foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 27/11/2019, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 28/11/2019. O presente agravo regimental, no entanto, só veio a ser interposto nesta Corte em 10/12/2019, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.

3. Agravo regimental não conhecido."

Alega o Requerente, no pedido de reconsideração, que, diante da existência de nulidades passíveis de reconhecimento, inclusive, de ofício, é de rigor relativizar o cumprimento do prazo recursal e examinar os argumentos veiculados no recurso especial.

Pondera que matérias processuais não podem se sobrepor ao direito de liberdade do Acusado e à garantia de observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana.

Argumenta que o processo somente poderia ser extinto após intimação do Réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para constituição de novo advogado e, sucessivamente, caso silente esse, da defensoria pública para se manifestar em defesa dos interesses da parte e, tão somente quando findos os prazos para tais procedimentos é que se poderia realizar julgamento definitivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.686 - SC
(2019/0301660-6)**

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. INCABÍVEL PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL, NÃO É POSSÍVEL APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E CONHECER DO PEDIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO PARA CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Não havendo previsão na legislação de regência ou no regimento interno desta Corte, é manifestamente incabível a apresentação de pedido de reconsideração contra acórdão.

2. Incabível também a aplicação do princípio da fungibilidade, de maneira a receber o presente pleito como embargos de declaração, na medida em que o acórdão impugnado foi publicado em 16/06/2020 e pedido e reconsideração foi apresentado tão somente 21/06/2020, quando já esgotado o prazo de 2 (dois) dias corridos para a oposição do recurso integrativo.

3. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

4. Pedido de reconsideração não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Requerente à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 217-A, *caput*, c.c. o art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal (fls. 219-222).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a corte de origem negou provimento (fls. 351-366).

Sustentou a Defesa, nas razões do apelo nobre, contrariedade aos arts. 155, 156, 158, 159 § 1.º, e 386 do Código de Processo Penal; aos arts. 71, *caput*, 217-A, *caput*, 226, inciso II, do Código Penal; aos arts. 5.º, inciso II, e 7.º, inciso III, da Lei n.º 11.340/2006; bem como ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1.º, inciso VI, da Lei n.º 8.072/1990.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 412-420). O recurso especial não foi admitido (fls. 424-435). Foi interposto agravo (fls. 437-465).

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão de fls. 584-585, não conheceu do agravo em recurso especial. Foi interposto agravo regimental (fls. 593-603), o qual não foi conhecido em razão da intempestividade (fls. 625-630).

Dai a apresentação do presente pedido de reconsideração (fls. 633-636).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

De plano, esclareço que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo previsão na legislação de regência ou no regimento interno desta Corte, é manifestamente incabível a apresentação de pedido de reconsideração contra acórdão.

Nesse sentido:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, '[é] manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra acórdão, por ausência de previsão legal ou regimental' (RCD no AgRg no AREsp n. 596.257/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 28/4/2016).

Pedido de reconsideração não conhecido." (RCD no AgRg no AREsp 1600352/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020.)

"PETIÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AVIADO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Revela-se manifestamente incabível o manejo de pedido de reconsideração contra julgado proferido pelo órgão colegiado, ante a ausência de previsão legal e regimental.

2. Não se conhece do pleito como embargos declaratórios, haja vista ter sido apresentado fora do prazo legal.

3. Pedido não conhecido." (RCD no AgRg no AREsp 1.540.898/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/11/2019.)

Por outro lado, igualmente incabível a aplicação do princípio da fungibilidade, de maneira a receber o presente pleito como embargos de declaração, na medida em que o acórdão impugnado foi publicado em 16/06/2020 (fl. 630) e o pedido de reconsideração foi apresentado tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente 21/06/2020 (fl. 633), isto é, quando já esgotado o prazo de 2 (dois) dias corridos para a oposição do recurso integrativo.

Ilustrativamente:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada.

2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para efeito de recebimento do pedido de reconsideração como embargos de declaração se o requerente não indica a existência dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 no decisório impugnado.

3. Interposto o pedido de reconsideração após findo o prazo previsto no artigo 536 do CPC/1973, inviável seu recebimento como embargos declaratórios haja vista sua intempestividade.

4. Pedido de reconsideração não conhecido." (RCD nos EDcl no AgRg no AREsp 530.941/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/08/2016.)

Por fim, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARESP PROTOCOLIZADO NO STJ EM 02.03.2016. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HC DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Acórdão proferido em habeas corpus, por não possuir a mesma extensão almejada no recurso especial, não serve de paradigma para fins de comprovação da divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório. Precedentes.

2. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 864.672/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS. DEFENSOR DATIVO INTIMADO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSTULAÇÃO. DESCABIMENTO. CONCESSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. ART. 565 DO CPP. ART. 343 DO CP. PRÁTICA. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. *É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, que é concedido por iniciativa do próprio órgão julgador, quando constata a existência de ilegalidade flagrante. Não serve de válvula de escape para a defesa buscar a apreciação do mérito de seu recurso, quando este não consegue ultrapassar o juízo de admissibilidade.*

[...]

7. *Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.*" (AgRg no REsp 1.569.920/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017.)

Ante o expostos, NÃO CONHEÇO do pedido de reconsideração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0301660-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no AgRg no
AREsp 1.598.686 /
SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061323420148240036 0006132342014824003650002 082014002624610
61323420148240036 6132342014824003650002 82014002624610

EM MESA

JULGADO: 30/06/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M DE C
ADVOGADO : MARCIANO CRUZ DA SILVA - SC037047
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : K L M DE C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR : R A M DE C
ADVOGADO : JOÃO MARIA CLAUDINO DOS SANTOS - SC045499

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : M DE C
ADVOGADO : MARCIANO CRUZ DA SILVA - SC037047
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : K L M DE C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR : R A M DE C
ADVOGADO : JOÃO MARIA CLAUDINO DOS SANTOS - SC045499

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu o pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.